



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024949-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante MIRIAM PEREIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada MARIA HELENA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.758

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2024949-83.2025.8.26.0000

COMARCA: ITANHAÉM — 3ª V.C.

AGRAVANTES: MIRIAM PEREIRA LIMA

AGRAVADO: MARIA HELENA DOS SANTOS

MMª. JUÍZA DE 1º GRAU: Rafael Vieira Patara

EMBARGOS À EXECUÇÃO – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE A REMUNERAÇÃO DA EXECUTADA – DESCABIMENTO – RELATIVIZAÇÃO FEITA EM RECENTE JULGAMENTO PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO - As verbas de natureza salarial são impenhoráveis em sua integralidade, na forma do art. 833, inc. IV, do CPC, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos - Colendo Superior Tribunal de Justiça que admite a relativização dessa impenhorabilidade legal, apenas “quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução”, e desde que “avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado” – Penhora pretendida pelo exequente que não assegura montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família - Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos dos embargos à execução, determinou a manutenção do bloqueio judicial de 20% das verbas penhoradas, liberando o excedente (80%) à parte executada, ao argumento de que a medida não comprometeria a dignidade da pessoa humana e garantiria a efetividade da tutela jurisdicional (fls. 90, dos autos de origem).

A parte agravante, inconformada, argumenta que os valores penhorados são integralmente penhoráveis, por não se tratar de verbas salariais e alimentares. Sustenta que a agravada possui outras fontes de renda, incluindo pensão por morte e movimentações financeiras em diversas contas bancárias, o que descaracterizaria a natureza exclusivamente alimentar dos valores bloqueados. Requer, assim, a reforma da decisão para que seja mantida a penhora integral dos valores bloqueados ou, subsidiariamente, que seja ampliado o percentual penhorável para 30%, considerando o total dos rendimentos da agravada. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/08).

Tempestivo e isento de preparo, por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita, o recurso foi processado no efeito devolutivo e com a intimação da parte agravada para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, observa-se que o art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade absoluta das remunerações, nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos e de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.

Por sua vez, o §2º do referido artigo traz as hipóteses em que se excepciona a regra da impenhorabilidade, consoante se vê:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.

Nesse contexto, observa-se que nenhuma das exceções é aplicável ao caso em comento, pois o objeto da execução não é prestação alimentícia e há provas de que a remuneração do agravado não excede 50 salários-mínimos mensais.

Esta C. 11ª Câmara de Direito Privado vinha entendendo que as exceções à impenhorabilidade supramencionada eram taxativas, não se admitindo mitigação ou interpretação extensiva, notadamente em se

tratando de verba de natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do devedor, inclusive à época em que foi realizado o juízo de admissibilidade do presente recurso.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que deferiu a penhora de percentual de 10% do benefício previdenciário auferido pela executada – Insurgência da devedora – Cabimento – Impossibilidade de constrição – Verba que se destina ao sustento da devedora e de sua família – Impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Ausência de demonstração da natureza alimentar da dívida cobrada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098397-02.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 06/08/2019).

AÇÃO MONITÓRIA. Cumprimento de sentença. Pedido de penhora sobre percentual de créditos de natureza salarial da executada. Inadmissibilidade. Violação do art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil. Não há provas de as verbas ultrapassem cinquenta salários mínimos. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128955-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí -

6ª. Vara Cível; Data do Julgamento:
25/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019).

Recentemente, no entanto, após relevantes debates sobre a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, através de julgamento em sua Corte Especial, firmou entendimento pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares, para além das hipóteses previstas em lei, *"quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução"* e desde que *"avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos do executado"* (STJ; Corte Especial; REsp 1.874.222, Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 19/04/2023).

Pois bem. No caso presente, nem assim a penhora poderia ser deferida, pois a parte exequente não conseguiu provar de forma segura que incidindo o desconto pretendido por ele sobre eventual remuneração de natureza salarial da executada agravada, remanescerá montante que garanta a sua dignidade e a de sua família.

Verifica-se que a recorrida recebe salário mensal no valor de cerca de R\$ 10.713,84 (fls. 07, da minuta recursal), que não corresponde a montante que, seguramente, possa garantir o mínimo para a subsistência da executada e de sua família.

Assim, o pedido de manutenção de penhora de parcela dos rendimentos líquidos da agravada, bem como o pedido subsidiário para 30% dos vencimentos, não poderiam mesmo ser deferidos, pelo que a decisão agravada, pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos aqui expostos, permanece intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator